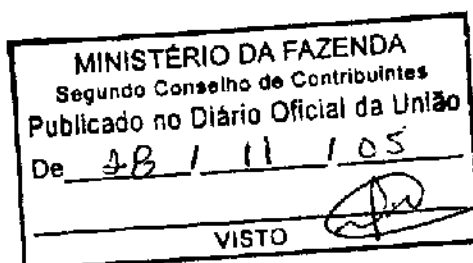




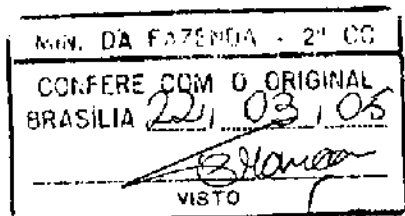
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAFÉ DIVINÓPOLIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por força do princípio da moralidade administrativa, em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente de pedido do interessado.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. O pagamento a menor ou a sua completa ausência não desnaturam o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência. Auto de Infração que não levou em consideração a semestralidade do PIS prevista na mencionada lei complementar, devendo ser revisto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAFÉ DIVINÓPOLIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto a decadência dos períodos compreendidos entre janeiro e março/95. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta. Os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Ana Neyle Olímpio Holanda votaram pelas conclusões; e **II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na parte remanescente, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/03/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512

Recorrente : CAFÉ DIVINÓPOLIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 20.04.2000, decorrente da falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a março de 2000, no valor total histórico correspondente a R\$ 73.881,21.

Irresignada, apresentou a Contribuinte sua impugnação de fl. 263, aduzindo, em síntese, que a Fiscalização não levou em consideração pagamentos por ela anteriormente efetuados, da mesma forma como não teria considerado que os valores relativos aos fatos geradores compreendidos entre 31.01.95 e 31.03.2000 foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do qual era optante desde 31.03.2000.

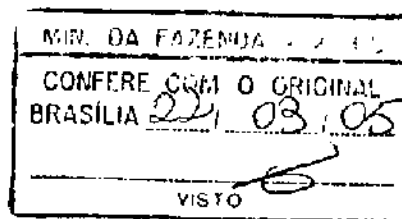
Pela Resolução DRJ/BHE nº 84/02 (fls. 280/282), foi o julgamento convertido em diligência pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG para que: (a) as exigências relativas à Contribuição ao PIS e à COFINS fossem formalizadas em processos distintos para cada contribuição; (b) fosse verificado o efetivo recolhimento dos valores informados pela Contribuinte, bem como (c) fossem verificadas e atestadas suas alegações quanto à inclusão no REFIS dos valores lançados entre janeiro de 1995 e janeiro de 2000.

Atendida a diligência, foi proferida a decisão de fls. 293/297, da qual se extraem os seguintes excertos:

“Da análise do despacho de fls. 290/292, verifica-se que alguns valores já haviam sido declarados no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, conforme constatado pela repartição, constituindo confissão irrevogável e irretratável do débito, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; comprovaram-se também os recolhimentos relativos aos meses de abril e maio de 1997 (fls. 287/288). Relativamente ao pagamento de abril de 1997, a fiscalização já havia considerado um crédito equivalente a R\$ 4.613,49, conforme planilha de fl. 29, não tendo efetuado qualquer lançamento para o período em questão, assistindo, portanto, razão em parte ao contribuinte.

Todavia, cumpre salientar que a maior parte dos valores declarados fora considerada por ocasião do levantamento efetuado, conforme consta nos demonstrativos de fls. 27/32, sendo-lhe cobrada no presente Auto apenas a diferença apurada, não contestada pelo contribuinte.

Com relação ao lançamento compreendido entre 01/1995 e 09/1995, há de se destacar que os pagamentos realizados pela empresa foram efetuados em data anterior à Publicação da Resolução nº 49, de 1995, tendo a empresa recolhido toda a contribuição nos moldes dos citados Decretos-leis e do Ato



Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512

Declaratório nº 39, de 28 de novembro de 1995, para fatos geradores a partir de outubro de 1995.

Dai que, para o deslinde da questão levantada pela impugnante em sua petição – em síntese, uma questão de direito intertemporal, ou seja, o direito a ter extintos os débitos tributários do PIS, em razão dos pagamentos realizados segundo as prescrições contidas nos Decretos-lei nº 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988 – ante o aparente conflito de normas estabelecido, exercendo o fisco o seu direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento em cada caso concreto, após a suspensão dos referidos decretos-leis, três pontos hão de ser observados.

O primeiro deles nos remete à garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, isto é, os atos jurídicos iniciados e perfeitamente acabados, em conformidade com as prescrições legais então vigentes, são inatacáveis, sob pena de prejudicarmos a estabilidade das relações jurídicas. Esse é inclusive o entendimento que norteia o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07 de maio de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, letra 'e'.

Assim, em matéria tributária, outra não poderia ser a regra quanto aos atos praticados pelos contribuintes do Pis, na vigência dos decretos-leis, máxime em relação à extinção do crédito tributário pelo pagamento, senão a de que, uma vez recolhida, em sua totalidade, a contribuição, nos moldes preconizados pelos citados atos legais, extinta restou a obrigação do contribuinte.

O segundo, contemplando a existência dos atos jurídicos iniciados, mas não perfeitamente acabados, eis que, em se verificando a insuficiência do recolhimento, porquanto o pagamento não extinguiu inteiramente a obrigação, há de adotar-se a extinção proporcional do crédito tributário, aplicando-se sobre o crédito tributário remanescente os mandamentos da Lei Complementar nº 07, de 1970, uma vez que o lançamento efetivou-se após suspensão dos citados decretos-leis pelo Senado Federal. Semelhante tratamento deve ser dado quanto ao terceiro ponto, quando se constata a ausência de qualquer recolhimento, devendo, para tanto, ser aplicada a legislação vigente à época do lançamento.

(...)

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, na parte objeto de litígio, para:

- a) Exonerar o contribuinte dos valores lançados, inclusive multa e acréscimos regulamentares, referentes aos fatos geradores de 01/1995, 02/1995, 03/1995, 05/1995, 06/1995, 08/1995, 09/1995, 10/1995, 09/1998, 02/1999,*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512

09/1999, 11/1999, 12/1999 e 01/2000, conforme planilha elaborada no presente voto.

- b) *Exigir da autuada o pagamento da contribuição referente aos demais fatos geradores constantes da planilha elaborada no presente voto, no valor total correspondente a R\$ 11.147,98, acrescido da multa de ofício (75%) e dos encargos legais aplicáveis à espécie.*

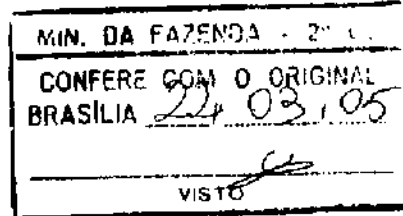
Intimada, apresenta a Contribuinte o recurso voluntário de fls. 301/315, no qual aduz, em síntese:

- que a lavratura do auto de infração visou, única e exclusivamente, a constituição de créditos tributários em prol da Fazenda Nacional, em detrimento do patrimônio da Recorrente, representando verdadeiro desvio de poder, patente este na medida em que *"o lançamento de ofício, nesse caso materializado via Auto de Infração, somente pode ter por objeto crédito tributário impago, não podendo ser considerado como tal créditos tributários que, por força de excesso de exação anterior, no exercício de direito subjetivo consagrado pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, foram submetidos a procedimento de compensação, do prévia e expresse conhecimento da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, Minas Gerais, como comprovam os documentos anexos"*;
- *"o excesso de exação em face da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na medida em que, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a Recorrente considerou como base de cálculo o faturamento do mês anterior, em detrimento da legislação que mandava considerar o faturamento do sexto mês anterior, decorre do que decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, uniformizando jurisprudência decorrente de divergência entre julgamentos de sua primeira e segunda turmas, em julgamento concluído em 29.05.2001, consolidou o entendimento de que as Leis nºs 7.691, 7.799, 8.218 e 8.383, de 15.12.88, 10.07.89, 29.08.91 e 30.12.91, através de seus artigos 1º, inciso III, 67, inciso V, 2º, inciso IV, letra a, e 52, inciso IV, limitaram-se à imposição de conversão do valor de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS nos indexadores ali indicados, alterando datas dos respectivos recolhimentos, sendo, assim, ineficazes para, como tal, procederem à alteração da base de cálculo daquela contribuição que, até o advento da medida provisória nº 1.212/95, se encontrava definida na Lei Complementar nº 07, de 07.09.70"*;
- que *"o exame da planilha de fls. 296 indica à saciedade que as contribuições apontadas como devidas ao Programa de Integração Social – PIS seriam devidas até janeiro de 2.000 e, assim, por cediço, devem integrar a consolidação dos débitos decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, independentemente de integração daqueles na*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512



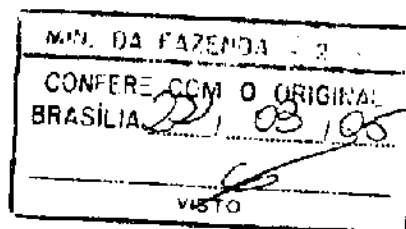
2º CC-MF
Fl.

respectiva Declaração Refis, nesse caso por força e em razão do disposto no inciso I, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 43, de 25.04.2000 c/c parágrafo primeiro do art. 5º, da Lei nº 9.964, de 10.04.2000, em especial se se considera que a Recorrente não se insurgiu quanto à constituição dos créditos propriamente ditos, pelo contrário, via de impugnação parcial, apenas pugnou pela exclusão de valores que já integravam o referido programa, ou, ainda, por excessos devidamente comprovados."

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com prova do arrolamento de bens, conforme fl. 412, do mesmo conhecimento.

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado em 20.04.2000, do qual a Recorrente fora intimada em 25.04.2000, decorrente da insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração de 31.01.1995 a 31.03.2000.

Inicialmente, cumpre-se analisar a ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores encerrados em 31.01.95, 28.02.95 e 31.03.95, que ora suscito de ofício, independentemente de requerimento da Recorrente, com base no princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal – mesmo porque, operada a decadência, é esta insanável.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem especificadas.

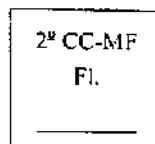
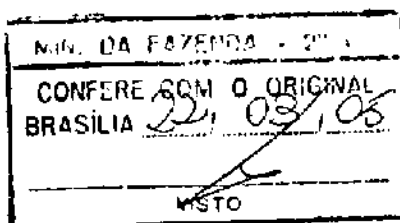
Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar, afastando-se, portanto, eventual aplicação do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sendo quinquenal o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição ao PIS. Por essa razão, à falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, *verbis*:

"Art. 150.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o Fisco não homologa o pagamento, diversamente do que possa parecer à primeira leitura, mas sim a atividade do contribuinte que deu azo à incidência do tributo, entendimento que compartilho com o d. Conselheiro José Antonio Minatel, *verbis*:



Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512

"(...)

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação do pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que 'o lançamento por homologação.....opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologado o que não está pago.

(...)" (- 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Ac. n.º 108-4393, Relator Conselheiro José Antonio Minatel)

Neste mesmo sentido vem decidindo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

"... o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo sujeito passivo; e se for expressa essa homologação deverá recair sobre o procedimento total do administrado...

6. Conseqüentemente, data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento". (Ac. CSRF n.º 01-0.174/81, Relator Conselheiro Presidente Amador Outereiro Fernandez)

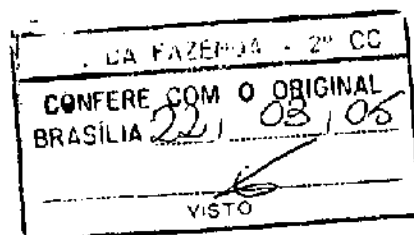
"Trata-se de matéria já objeto de decisão por parte desta Câmara Superior, exhaustivamente analisada no voto proferido pelo insigne Conselheiro Presidente, Dr. Urgel Pereira Lopes, conforme, Acórdão n.º CSRF/01-0.370, de 23.09.83, do qual pedimos venia para transcrever as conclusões:

'a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512



b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;

c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;

d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;

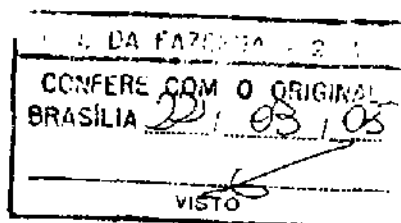
e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-á que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada". (Ac. CSRF nº 01-01.036/90, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral).

Vejamos, agora, o caso concreto.

Apreciada a decadência, entendo que alguma razão assiste à Recorrente em relação aos fatos geradores encerrados antes da vigência da MP nº 1.212/95.

Com efeito, esse Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reiteradamente declarado que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como se depreende dos seguintes julgados:



Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- *A iterativa jurisprudência desta eg 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.*

- *Ressalva do ponto de vista do Relator.*

- *Embargos de divergência conhecidos e providos.*" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 265.401/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 26.05.03, p. 254).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70). 'A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência' (ERESP 255.973/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.12.2002).

Embargos de Divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 274.260/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJU de 12.05.03, p. 207).

"PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional negado." (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-01.199, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, julgado em 17.09.02 – no mesmo sentido, Acórdãos nºs CSRF/02-01.188, CSRF/02-01.208, CSRF/02-01.196, CSRF/02-01.186, CSRF/02-01.183, CSRF/02-01.184, CSRF/02-01.185, CSRF/02-01.169, CSRF/02-01.198).

Observa-se que essa orientação não foi seguida pela r. decisão recorrida, ensejando, portanto, sua reforma quanto ao tópico.

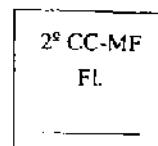
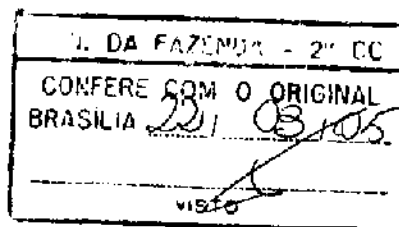
Mesma sorte, entretanto, não assiste aos demais tópicos suscitados no apelo administrativo.

Aduz a Recorrente que a lavratura do auto de infração visou, única e exclusivamente, à constituição de créditos tributários em prol da Fazenda Nacional, em detrimento de seu patrimônio, representando verdadeiro desvio de poder, patente este na medida em que "o lançamento de ofício, nesse caso materializado via Auto de Infração, somente pode



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512



ter por objeto crédito tributário impago, não podendo ser considerado como tal créditos tributários que, por força de excesso de exação anterior, no exercício de direito subjetivo consagrado pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, foram submetidos a procedimento de compensação, do prévia e expresse conhecimento da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, Minas Gerais, como comprovam os documentos anexos."

A compensação a que se refere a Recorrente é aquela requerida nos autos do processo administrativo nº 10665.000209/99-26, inclusive já indeferida pelo Fisco, como se depreende da análise da cópia da decisão proferida naquele feito e apresentada pela própria Recorrente às fls. 343/348 destes autos, assim ementada:

"COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

PIS

É indispensável a comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados contra o fisco para a configuração do indébito que proporciona o direito a restituição.

DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive com pagamento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

INDEFERIDO."

Não há indicação nos autos de que aquela decisão tenha sido reformada ou, sequer ter sido objeto de recurso, razão pela qual improcede o argumento apresentada pela Recorrente.

Aduz, por fim, que, por ter aderido ao REFIS, os débitos relativos à Contribuição ao PIS de que trata o presente processo administrativo, ainda que não expressamente declarados em sua Declaração de Recuperação Fiscal de fls. 371/404, estariam incluídos naquele parcelamento especial, por força do disposto no inciso I do art. 2º da IN/SRF nº 43/2000, combinado com o disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.964/2000.

Também não procede o argumento.

Assim estabelecem aqueles dispositivos:

IN/SRF nº 43/2000:

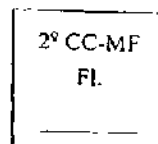
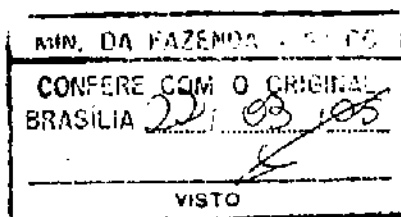
"Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000940/2002-17
Recurso nº : 122.968
Acórdão nº : 202-15.512



Lei nº 9.964/2000

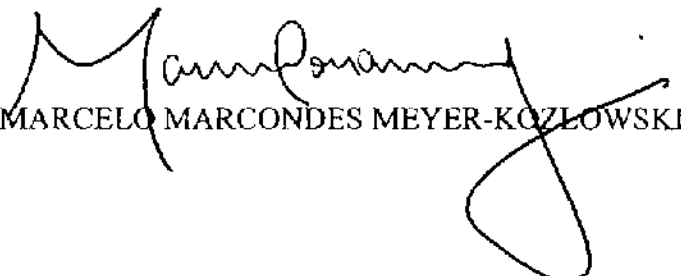
"Art. 5º".....

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores."

Da leitura daqueles artigos, o entendimento que se alcança é o de que cumpre ao contribuinte confessar os débitos que pretende ver incluídos no parcelamento especial, de forma que aqueles não enumerados na declaração, por óbvio, não estariam sendo objeto do parcelamento. Nesse diapasão, não constando da declaração de fls. 371/405 os débitos remanescentes de que trata o presente processo administrativo, conclui-se pela imediata exigibilidade daqueles créditos tributários.

À vista do exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para determinar a revisão do auto de infração lavrado contra a RECORRENTE relativamente aos fatos geradores anteriores a 25.04.95, determinando a adequação dos créditos tributários eventualmente apurados no mencionado período aos ditames da Lei Complementar nº 07/70 e da Lei Complementar nº 17/73.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI